



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1721003 - RS (2018/0006829-1)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA MARTINI DEGRAZIA
ADVOGADOS : LUCIDIO LUIZ CONZATTI - RS019697
DIEGO DINON BUFFON E OUTRO(S) - RS078368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO E NÃO PELA CORTE DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL: ATO CONCESSIVO. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INAPLICÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece o termo inicial do prazo de decadência para a Administração rever o ato de aposentadoria de servidor, ou concessão de pensão por morte, como sendo a data do próprio ato de concessão, aplicando-se o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, quando a revisão se dá sem determinação do Tribunal de Contas.

2. Ressaltou a Corte de origem que a revisão havia decorrido de procedimento instaurado pela própria Administração, e não da atuação do TCU no exercício do controle externo da legalidade do ato que deferira a pensão, hipótese fática que afasta a incidência da tese firmada no Tema 445 da repercussão geral do STF, segundo a qual o prazo decadencial contar-se-ia da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, que teria cinco anos para rever o ato.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1721003 - RS (2018/0006829-1)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA MARTINI DEGRAZIA
ADVOGADOS : LUCIDIO LUIZ CONZATTI - RS019697
DIEGO DINON BUFFON E OUTRO(S) - RS078368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO E NÃO PELA CORTE DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL: ATO CONCESSIVO. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INAPLICÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece o termo inicial do prazo de decadência para a Administração rever o ato de aposentadoria de servidor, ou concessão de pensão por morte, como sendo a data do próprio ato de concessão, aplicando-se o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, quando a revisão se dá sem determinação do Tribunal de Contas.

2. Ressaltou a Corte de origem que a revisão havia decorrido de procedimento instaurado pela própria Administração, e não da atuação do TCU no exercício do controle externo da legalidade do ato que deferira a pensão, hipótese fática que afasta a incidência da tese firmada no Tema 445 da repercussão geral do STF, segundo a qual o prazo decadencial contar-se-ia da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, que teria cinco anos para rever o ato.

3 . Agravo Interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso especial nos termos seguintes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO E NÃO PELA

CORTE DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL: ATO CONCESSIVO. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INAPLICÁVEL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 296).

2. Nas razões de seu agravo interno (fls. 306/311), a parte agravante alega, em suma, que a tese firmada no Tema 445 da repercussão geral do STF é aplicável ao caso, uma vez que a concessão de aposentadorias é ato complexo, que só se torna perfeito com o registro pelo Tribunal de Contas. Na hipótese, não houve apreciação pela Corte de Contas, repercutindo na inexistência da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, que não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo envio do feito à Turma competente para julgamento.

4. É o relatório do essencial.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que foi decidido pelo Plenário do STJ, o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

3. Acerca da decadência do direito da Administração de revisar a pensão por morte concedida, a Corte de origem assim se manifestou:

Observa-se, na hipótese, que a parte-autora teve concedida, em 11/08/2005 (evento 11OFIC2 p.3), na condição de viúva, a pensão instituída por Fernando Bruno de Carvalho Degrazia, ex-servidor do Ministério dos Transportes, aposentado desde 02/08/83 e cujo óbito ocorreu em 22/04/05. Não houve o registro da pensão pelo TCU e a parte-ré, em julho de 2014 (evento 1 PROCADM4), notificou a parte-autora acerca da revisão do benefício para recalculá-lo na forma da EC nº 41/03 e da Lei nº 10.887/04, que eliminaram a paridade remuneratória, ocasionando a

redução da renda mensal. A revisão questionada, saliente-se, não decorreu de atuação do TCU no exercício do controle externo da legalidade do ato de concessão do benefício, mas de procedimento instaurado pelo próprio órgão concessor (Divisão de Concessão e Revisão de Pensões do Ministério dos Transportes - evento 1 PROCADM4 p. 3).

Nesse contexto, impõe-se a análise da decadência do direito da Administração de anular/revisar o ato administrativo de concessão da pensão.

A Administração está autorizada a revisar os atos administrativos quando verificada alguma irregularidade, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF:

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Todavia, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 prevê o prazo decadencial de cinco anos para a referida revisão, nos seguintes termos:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Na hipótese, observa-se que o Ministério dos Transportes implantou a pensão em agosto de 2005 e instaurou processo administrativo para a revisão do valor do benefício, alterando o seu fundamento legal, apenas em julho de 2014, conforme demonstram os documentos acostados aos autos (evento 1 PROCADM4 e evento 11 OFIC2), quando decorridos mais de 8 anos do deferimento da prestação.

Nesse contexto, não obstante o posicionamento pessoal em sentido contrário, verifica-se que o STF firmou o entendimento no sentido de que a decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99 não se consumaria no período compreendido entre a concessão do benefício (aposentadoria, pensão ou reforma) e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União - no exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, da CF) -, por se tratar de ato complexo que só se aperfeiçoaria com o respectivo registro na Corte de Contas.

Todavia, cumpre referir que o TCU não possui prazo ilimitado para examinar a legalidade da concessão de benefícios, sob pena de violação dos princípios da eficiência da Administração Pública e da segurança jurídica. Ademais, a ausência de prévia manifestação da referida Corte

sobre o ato concessório não afasta a fluência do prazo decadencial para os demais órgãos da Administração Pública procederem à sua revisão.

No caso em tela, ressalte-se, a revisão não decorreu de atuação do TCU no exercício do controle externo da legalidade do ato que deferiu a pensão, mas de procedimento instaurado pela própria Administração, o que, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma do TRF da 4ª Região, autoriza o cômputo do prazo decadencial de 5 anos para a revisão a contar do ato concessório. Nesse sentido, excerto do voto abaixo transcrito (TRF4, AC5007064-43.2014.404.7208, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 12/08/2016), cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

'(...) Ocorre que, a administração simplesmente procedeu à redução dos proventos de pensão, após decorridos mais de 8 (oito) anos de sua concessão, em flagrante inobservância e desrespeito ao que dispõem os princípios da segurança jurídica, decadência e desnecessidade de reposição ao erário das verbas percebidas de boa-fé.

Em face dessas circunstâncias, e considerando que a revisão da pensão da autora não decorreu de atuação do Tribunal de Contas da União no exercício de controle externo de legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, mas, sim, de revisão do ato de concessão de vantagens pela Administração, impõe-se a observância do prazo decadencial previsto na Lei, a contar da data de publicação da Portaria que a deferiu (01/11/2005).

Ilustra esse posicionamento a manifestação desta Turma no julgamento da apelação/reexame necessário n.º 5002262-69.2013.404.7100/RJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. No exercício do poder/dever de auto-tutela, os órgãos da Administração Pública estão sujeitos ao prazo decadencial de cinco anos para 'anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários', nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, assim como às regras relativas à tramitação do processo administrativo, inclusive as relativas à preclusão e à coisa julgada administrativa, quando a questão não envolver ilegalidade do ato. A inexistência de decadência para o exercício do controle de legalidade do ato de concessão do benefício é restrita ao Tribunal de Contas da União, porque é prerrogativa desse órgão o controle externo de legalidade dos atos administrativos. À luz do princípio da segurança jurídica, a Administração não pode proceder a uma abrupta redução dos proventos de aposentadoria do servidor, sem prévia informação ou justificativa, nem tampouco determinar a cobrança de valores a título de reposição ao erário, quando, por erro, foram recebidos de boa-fé, dado o caráter irrepetível. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n.º 5002262-69.2013.404.7100, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/04/2015 - grifei)

(...)

Nessa esteira, em que pese a apuração da pensão por morte deferida à autora não esteja adequada à Lei vigente na data do óbito do instituidor - fato gerador do benefício que disciplina seus parâmetros -, considerando que a EC nº 41/2003 extinguiu a paridade de proventos e vencimentos entre ativos e inativos do serviço público, não restou configurada fraude ou má-fé por parte da demandante, incidindo o prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.784/99. Assim, verifica-se que restou extrapolado o prazo de 5 anos para a revisão do valor da pensão, tendo se operado a decadência, o que impõe a manutenção da forma de cálculo do benefício da requerente. Desse modo, deve ser mantido o pagamento da pensão nos moldes em que vinha sendo feito antes da revisão questionada (fls. 157/161).

4. Observa-se que o posicionamento adotado pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece o termo inicial do prazo de decadência para a Administração rever o ato de aposentadoria de servidor - ou concessão de pensão por morte - como sendo a data do próprio ato de concessão, aplicando-se o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, quando a revisão se dá sem determinação do Tribunal de Contas. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PODER DE AUTOTUTELA. TERMO INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. REPERCUSSÃO GERAL 636.553/RS. NÃO APLICAÇÃO.

1. O termo inicial do prazo de decadência para Administração rever o ato de aposentadoria de servidor se dá com a concessão do próprio ato, estando ela sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, quando a revisão se dá sem determinação do órgão fiscalizador de Contas (TCU).

2. Não há que acolher a tese firmada no julgamento da Repercussão Geral n. 636.553/RS, porquanto se trata de prazo para que o TCU proceda ao registro do ato concessão de tal benefício, o que não é a hipótese dos autos.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1591422/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 01/10/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. LEGITIMIDADE. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. DECADÊNCIA. LEI 9.784/1999. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL.

(...)

4. Embora a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça seja a de que o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 não se consuma no período entre a data da aposentadoria e o exame da legalidade do ato pela Corte de Contas, quando a revisão do ato de concessão se dá pela própria Administração Pública, sem determinação do órgão fiscalizador de Contas (TCU), o prazo decadencial flui normalmente, sendo este o caso dos autos. Precedente: AgRg no REsp 1.133.471/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 27/5/2014, REPDJe 26/9/2014, DJe 25/6/2014.

5. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 1.761.407/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021).

5. Na hipótese, verifica-se a ocorrência da decadência administrativa, já que, conforme consignado no acórdão combatido, a Administração concedeu a pensão por morte à autora, ora agravada, em agosto de 2005, e instaurou processo administrativo para a revisão do valor do benefício apenas em julho de 2014.

6. Ressaltou a Corte de origem que a revisão havia decorrido de procedimento instaurado pela própria Administração, e não da atuação do TCU no exercício do controle externo da legalidade do ato que deferira a pensão. Nessa última hipótese, o prazo decadencial contar-se-ia da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, que teria cinco anos para rever o ato, conforme tese firmada no Tema 445 da repercussão geral do STF, inaplicável à espécie. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais

de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020).

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.721.003 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0006829-1

Número de Origem:

50261007020154047100 RS-50261007020154047100

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA MARTINI DEGRAZIA

ADVOGADOS : LUCIDIO LUIZ CONZATTI - RS019697

DIEGO DINON BUFFON E OUTRO(S) - RS078368

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA MARTINI DEGRAZIA

ADVOGADOS : LUCIDIO LUIZ CONZATTI - RS019697

DIEGO DINON BUFFON E OUTRO(S) - RS078368

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de maio de 2022